



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.922/2018

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.922, de 2018, que altera a Lei nº 3.893, 10 de julho de 2006, que autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado CHICO VIGILANTE

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Chico Vigilante. A proposição, em seu art. 1º, altera a Lei nº 3.893/2006, para acrescentar-lhe o art. 1º-A, que proíbe o funcionamento do comércio no Distrito Federal nos seguintes feriados: 1º de janeiro, Sexta-feira da Paixão, 1º de maio e 25 de dezembro. Havendo descumprimento da norma, fixa-se, nos §§ 1º e 2º do art. 1º, multa calculada com base no porte da empresa infratora.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

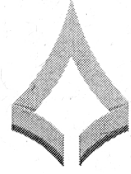
Na justificação, o autor afirma que "a Lei federal nº 10.101/2000 submete à legislação municipal o funcionamento das atividades de comércio em dias de feriados". Afirma-se, ainda, que "o comércio vem funcionando normalmente no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1.922-18
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Distrito Federal nos dias de feriados, sem que os comerciários possam gozar esses dias ao lado de suas famílias”.

O Projeto de Lei nº 1.922/2018 foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, na 7ª Reunião Extraordinária em 14/06/2018.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Nesse contexto, quanto à admissibilidade do Projetos de Lei nº 1.922/2018, verifica-se, *prima facie*, óbice à tramitação da proposição, uma vez que o inciso I do art. 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

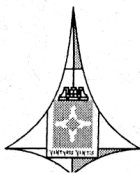
*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

(...)

No exercício dessa competência, estabeleceu-se no art. 6º-A da Lei federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais em feriados:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1922 1.8
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



No Distrito Federal, o disposto na Lei federal nº 10.101/2000 é observado na Lei distrital nº 3.893/2006, que o Projeto de Lei em análise objetiva alterar:

LEI Nº 3.893, DE 10 DE JULHO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o estabelecido nas normas vigentes, especialmente no art. 6º da Lei federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, fica facultado o funcionamento do comércio aos domingos, no âmbito do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 5.716, de 23/9/2016.)¹

Art. 2º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.802, de 24 de outubro de 2001.

Em vista disso, a proibição de funcionamento do comércio no DF nos feriados descritos no PL contraria o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101/2000. A instituição dessa proibição por lei distrital já fora tentada por intermédio da Lei distrital nº 2.802/2001. Contudo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da ADI 2002002007638-9, considerou essa lei inconstitucional em face de violação de norma geral estabelecida pela União:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE PROÍBE A ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL E HORIZONTAL COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. Ao vedar a abertura do comércio aos domingos e feriados, a Lei nº. 2.802, de 24 de outubro de 2001, vulnerou o §1º do art. 17 da Lei Orgânica Distrital, porquanto ao Distrito Federal competia respeitar a norma geral estabelecida pela União, por intermédio da Lei nº. 10.101/00, que autoriza o trabalho aos domingos e feriados. Por força da norma referida, caberia ao Distrito Federal, tão-somente, suplementar a legislação federal, dispondo sobre o horário de funcionamento do comércio local aos domingos e feriados.

¹ Texto original: Art. 1º Observado o estabelecido em acordo ou convenção coletiva e nas demais normas vigentes, fica facultado o funcionamento do comércio aos domingos, no âmbito do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Observa-se, portanto, que o projeto de lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 22 da Constituição Federal e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.922/2018.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1922 1/18
FOLHA 15 RUBRICA